

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2019

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar.

Autor: Deputado CÉLIO MOURA

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

A iniciativa tem por escopo alterar “os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar”.

No âmbito da CTASP, única Comissão de mérito, a proposta foi aprovada por unanimidade com 2 (duas) emendas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O direito à profissionalização do adolescente encontra previsão, com prioridade absoluta, na Constituição Federal, assim considerado direito fundamental no país. Da mesma forma, o ECA também prevê o direito à aprendizagem, de forma alinhada ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Estas previsões encontraram até então sua melhor implementação na Lei de Aprendizagem (L. 10.097/2000), que tem se revelado uma das políticas públicas mais relevantes ao proporcionar inclusão social, geração de renda, educação e profissionalização de forma integrada, através



do primeiro emprego para a juventude. Esse é um exemplo de legislação bem sucedida que, no entanto, ainda precisa ser ampliada em sua eficácia e impacto social, já que o número de jovens contratados ainda fica muito abaixo no piso previsto pelas cotas mínimas, subutilizando o potencial de oportunidades da política.

Grande parte dos adolescentes, em especial os mais vulneráveis, ainda se encontram em situação de trabalho irregular e evasão escolar. Essa realidade pode começar a ser superada pela expansão do programa de Aprendizagem, com fiscalização e contratação nos patamares que a lei já prevê, contribuindo assim como estratégia de erradicação do trabalho infantil, e promovendo a realização das garantias dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por força regimental, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC deve dispor sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 471, de 2019, e das emendas aprovadas pela CTASP.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versa o projeto de lei, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, que será submetida à sanção ou veto do Presidente da República. Ademais, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, caput, e 61, caput, da Constituição Federal.

Não há, outrossim, afronta aos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores pelo art. 7º da Carta Magna, obedecendo os aspectos da constitucionalidade da matéria.

No entanto, identificamos parcial afronta à juridicidade nas disposições que se quer incluir no **art. 429 da CLT** e, em decorrência, da emenda n. 2 aprovada pela CTASP, que alterava a ementa do projeto. Isso porque, atualmente, não há disposição legal ou regulamentar que considere a



estrutura produtiva da família agricultora como obrigada a cumprir a quota prevista no art. 429 da CLT.

A inclusão simples dessa obrigação às famílias da agricultura familiar no cumprimento da cota de aprendizagem não seria compatível com a forma e as possibilidades de contratação de empregados pela legislação aplicável ao regime de economia familiar. Considerando tratar-se de contrato de trabalho especial que utiliza como referência o número de empregados existente no estabelecimento, e que deve ter uma periodicidade média de ao menos 1 ano de duração (considerando a carga horária mínima do processo de formação para fins de certificação do aprendiz), há de se considerar a inadequação jurídica, posto que não há permissão de manutenção de quadro permanente de empregado para essas famílias da agricultura familiar.

A Lei 8.213, de 1991 - que trata da organização previdenciária -, em seu art. 11, sobretudo no §1º, veda a "utilização de empregados permanentes" em atividades inerentes do regime de economia familiar. Também o § 7º do mesmo art.11 dispõe que o "grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado" ou de trabalhador eventual e "sem relação de emprego", "à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho".

Assim, torna-se injurídica a inclusão proposta no art. 429 da CLT, nos moldes trazidos na matéria, pois não é possível, nem viável, para o grupo familiar realizar contratação de aprendizagem nos moldes padrões definida por esse artigo celetista. Além disso, uma medida como essa deverá gerar um ônus significativo para as famílias do regime de agricultura familiar, que certamente não terão como sustentar um contrato por longo período, com regularidade na carteira de trabalho, recolhimento das parcelas de natureza trabalhista e previdenciária, entre outras obrigações decorrentes desse contrato de trabalho especial de aprendizagem.

Ainda, a Administração pública não dispõe de normativo regulamentador sobre a organização de um modelo de execução da contratação de aprendizes e nem capacidade fiscalizadora voltada às famílias da agricultura familiar. Essa hipótese de execução seria de significativa complexidade e difícil operacionalização, inclusive diante da legislação que



impõe limites autorizativos para contratação de empregados no regime de economia familiar, como indicado acima.

Para ajuste das injuridicidades identificadas, apresentamos a emenda desta relatoria para a exclusão da referência ao art. 429 da CLT do texto proposto.

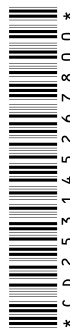
Quanto à alteração do art. 430, é possível a manutenção da inclusão das Escolas Família Agrícolas no rol daquelas que poderão ser habilitadas à oferta de cursos de educação profissional para a aprendizagem, posto que esses jovens formados por essas unidades de escolas poderão ser contratados aprendizes em seus territórios e por estabelecimentos empresariais pertinentes, inclusive com a alteração inserida pela emenda 1 da CTASP. No entanto, será estabelecer um prazo para remeter o início da vigência dessa nova hipótese, sendo necessário à regulamentação da matéria, em observância ao princípio da razoabilidade, posto que a vigência imediata poderia ferir esse princípio, harmonizando assim o texto legislativo proposto exatamente para organizar um desenho de articulação dessas escolas rurais no cumprimento do ciclo de formação de aprendizes na região onde se localizam. Assim, quanto ao início da vigência em relação ao art. 430 da CLT alterado pelo projeto de lei sob análise, apresenta-se a emenda anexa.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 471, de 2019, com emendas e da emenda n. 1 apresentada pela CTASP, e da emenda n. 2 da CTASP, com subemenda, em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2019

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar.

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 471 DE 2019

Suprima-se o art. 429 da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 471, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2019

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar.

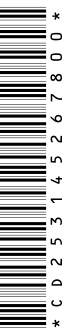
EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 471, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2019

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar.

SUBEMENDA À EMENDA 2 DA CTASP

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 471, de 2019:

“Altera o artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para ampliar o rol de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, incluindo as Escolas Família Agrícola.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

